



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.238 - RS (2013/0334801-8)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES
RÉGIS BIGOLIN
AGRAVADO : GLENIO CONDE SEVERO E OUTROS
ADVOGADOS : ANDRE SORIANO CAETANO
MARCELO MULLER DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INIBITÓRIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESCABIMENTO.

1.- Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa.

2.- Em se tratando de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, os valores pagos, por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, não devem ser restituídos. Precedentes.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.238 - RS (2013/0334801-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES
RÉGIS BIGOLIN
AGRAVADO : GLENIO CONDE SEVERO E OUTROS
ADVOGADOS : ANDRE SORIANO CAETANO
MARCELO MULLER DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL interpõe Agravo Regimental contra a decisão de fls. 507/510 (e-STJ), que conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial, ante a ausência de omissão do Acórdão recorrido, bem como, quanto ao tema de fundo, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, em se tratando de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, os valores pagos, por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, não devem ser restituídos.

2.- No presente arrazoado, a entidade previdenciária reitera as alegações deduzidas no Recurso Especial de ofensa aos arts. 273, § 3º, 475-O, I, e 535, II, do Código de Processo Civil - CPC, sustentando, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional; b) a tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, cuja execução é realizada por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, sem havendo reforma da decisão, a repor o executado ao seu *status quo* ante.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.238 - RS (2013/0334801-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A decisão agravada, ao conhecer do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial de FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 507/510):

1.- FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL interpõe Agravo de decisão denegatória de seguimento a Recurso Especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão unânime do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Rel. Des. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA), assim ementado (e-STJ fls. 418):

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO INIBITÓRIA. DESCONTO ADMINISTRATIVO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COMPLEMENTAR DOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORES QUE RECEBERAM AS QUANTIAS DE BOA-FÉ. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REFORMA DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

2.- Houve a interposição de Embargos de Declaração (e-STJ fls. 427/430), que foram rejeitados (e-STJ fls. 433/439).

3.- No caso em exame, GLENIO CONDE SEVERO E OUTROS propuseram ação inibitória objetivando provimento judicial que impedisse a agravante de realizar descontos em suas complementações de aposentadoria, com a restituição dos valores indevidamente descontados, referentes às parcelas denominadas Abono Adicional de Dedicação Integral (ADI), pagos por força de decisão proferida em antecipação de tutela, posteriormente revogada com a prolação da sentença.

4.- Julgado improcedente o pedido (e-STJ fls. 316/323), os autores apelaram (e-STJ fls. 326/341), tendo sido o recurso provido pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal estadual, nos termos da ementa acima transcrita.

5.- *As razões recursais indicaram violação dos arts. 273, § 3º, 475-O, I, e 535, II, do Código de Processo Civil - CPC, sustentando, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional; b) a tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, cuja execução é realizada por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, sem havendo reforma da decisão, a repor o executado ao seu status quo ante.*

6.- *Contra-arrazoadado (e-STJ fls. 460/467), o recurso não foi admitido (e-STJ fls. 469/477), ensejando a interposição do presente Agravo (e-STJ fls. 481/492).*

É o relatório.

7.- *O inconformismo não merece prosperar.*

8.- *Embora rejeitados os Embargos de Declaração, tem se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do Recurso Especial.*

É de se salientar que, tendo encontrado motivação bastante para fundar a decisão, não fica o Órgão julgador obrigado a responder, um a um, aos questionamentos suscitados pelas partes, mormente se evidente o propósito de infringência do julgado, indo, os questionamentos além dos limites previstos para os Embargos Declaratórios (CPC, art. 535, I e II).

9.- *Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, os valores pagos, por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, não devem ser restituídos.*

Confirmam-se, a título ilustrativo, os seguintes julgados:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.
DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR.
IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES.
INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA
DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.**

1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resultante de presumida situação de necessidade.

2. *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 1.026.231/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJe 18.8.08);

AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DE VALORES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RESERVA DE PLENÁRIO, SÚMULA VINCULANTE N. 10 E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO.

1. *A revogação da antecipação assecuratória importa no dever de restituição das partes ao estado anterior, bem como na liquidação de eventuais prejuízos advindos da execução provisória, com efeito ex tunc, em razão do caráter precário imanente às decisões de natureza antecipatória.*

2. *A Terceira Seção, no entanto, restringiu a aplicação desse entendimento, assentando a compreensão de que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária posteriormente cassada, o segurado não está obrigado a restituir os valores recebidos, em virtude do caráter alimentar do benefício.*

3. (...).

4. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 2.9.11).

E, ainda: AgRg no AREsp 16.507/SC, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), SEXTA TURMA, 9.11.11; AgRg no AREsp 15.221/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 19.10.11; AgRg no REsp 1.259.828/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19.9.11; REsp 996.592/RS, Relª. Minª. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19.9.11; AgRg no REsp 1.159.080/SC, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador Convocado do TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 12.5.11.

10.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0334801-8

AgRg no
AREsp 405.238 / RS

Números Origem: 00110902911833 02466088220118217000 10523342750 10902911833
2466088220118217000 70012330114 70043138148 70053587564 70055061055
70055919138 833831220128217000

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: RÉGIS BIGOLIN IGOR HAMILTON MENDES FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GLENIO CONDE SEVERO E OUTROS
ADVOGADOS	: ANDRE SORIANO CAETANO MARCELO MULLER DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: RÉGIS BIGOLIN IGOR HAMILTON MENDES FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GLENIO CONDE SEVERO E OUTROS
ADVOGADOS	: ANDRE SORIANO CAETANO MARCELO MULLER DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.